



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720036/2013-25
RESOLUÇÃO	1301-001.291 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Companhia Metalúrgica Prada**, em face do v. Acórdão nº 08-39.351, proferido pela 3ª Turma da DRJ/Fortaleza, que julgou

improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 32852.99180.030710.1.7.04-9660, fundado em pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 0220) relativo ao 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 3.253.193,69.

Para uma descrição objetiva dos fatos, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ/Fortaleza:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 46/53, formalizada em nome da pessoa jurídica em epígrafe com o propósito de reverter os efeitos do que foi deliberado pelo representante legal da Fazenda Nacional, conforme evidenciado em Despacho Decisório, fls. 39/40, por meio do qual deu-se a não homologação de compensações formalizadas nos PER/DCOMP de nºs 32165.97070.230109.1.3.04-5550 e 32400.64323.030710.1.7.04-3090, fls. 02/09, o que se deu em vista do não reconhecimento do direito creditório evidenciado no PER/DCOMP nº 32852.99180.030710.1.7.04-9660, fls. 10/14, questão que foi analisada no processo nº 16106.720819/2012-13, cujo Despacho Decisório foi juntado à fl. 38.

Como observado no PER/DCOMP com a indicação do crédito, o alegado indébito tem por origem pagamento indevido ou maior que devido do IRPJ do quarto trimestre/2006, código 0220, vencido em 31/10/2006. Segundo apontado, na data do vencimento foi recolhida a quantia de R\$ 3.253.193,69, enquanto o valor do crédito postulado é de R\$ 885.177,27.

A fundamentação legal utilizada no ato decisório para o não reconhecimento do direito creditório foi a seguinte:

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 1.705.359,19. Valor do crédito original reconhecido: 0,00 A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A notificação da pessoa jurídica, formalizada pela via eletrônica, deu-se por decurso de prazo no dia 10/09/2013, fl. 42.

Não satisfeita com o que foi deliberado, em 11/10/2013 a pessoa jurídica apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, peça que é a seguir sucintamente apresentada.

A contestante iniciou as suas considerações traçando o arcabouço jurídico da temática compensação de tributos.

Ao adentrar nos fatos, informou que em vista do valor apurado na DIPJ/2007, apresentada em 29/06/2007, efetuou o recolhimento da quantia de R\$ 3.253.193,69 mas que no dia 03/07/2010 apresentou uma DIPJ/2007 retificadora em que o IRPJ foi reduzido para R\$ 2.368.016,42, o que resultou em um crédito de R\$ 885.177,27 que foi objeto não foi reconhecido quando da análise do PER/DCOMP nº 32852.99180.030710.1.7.04-9660.

Na apuração do saldo negativo acima foi considerado um IRRF no montante de R\$ 2.148.852,46 decorrentes de retenções sobre aplicações financeiras, conforme a seguir demonstrado:

Fonte Pagadora	CNPJ	Código	Mês	Rendimento	Imposto Retido
BTG PACTUAL	59.281.253/0001-23	6800	out/06	5.772.082,40	1.154.416,48
BTG PACTUAL	59.281.253/0001-23	6800	nov/06	4.907.933,38	981.586,68
BTG PACTUAL	59.281.253/0001-23	6800	dez/06	51.379,93	10.275,99
BANCO ITAU	02.737.015/0001-62	3426	out/nov/dez	11.437,00	2.573,31
				10.742.832,71	2.148.852,46

Os rendimentos de aplicações financeiras e as respectivas retenções foram contabilizados segundo o regime de competência. Os rendimentos foram demonstrados nas linhas 18 e 21 da Ficha 06 de cada trimestre, sendo que o Despacho Decisório combatido considerou somente a linha 21 do 4º trimestre:

COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS					
FICHA 6	1o trimestre	2o trimestre	3o trimestre	4o trimestre	Total
Linha 18	7.932.806,89	8.680.050,05	6.472.406,44	3.298.898,05	26.384.161,43
Linha 21	1.316.032,06	1.326.015,51	4.838.364,63	2.137.874,17	9.618.286,37
	9.248.838,95	10.006.065,56	11.310.771,07	5.436.772,22	36.002.447,80

A tributação dos rendimentos das aplicações financeiras se deu sob a sistemática chamada de “come quotas” (art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004).

Ao se conciliar o somatório da linha 18 (do item 15) com os informes de rendimentos se verificou que o rendimento informado e contabilizado também foi tributado, o que propicia o direito ao crédito da diferença de R\$ 813.136,62, a ser devidamente reconhecido por esse Órgão Julgador, em nome do princípio da verdade material.

Caso não seja este o entendimento, solicita-se que o julgamento seja convertido em diligência, na qual poderá ser verificado que o crédito declarado é procedente.

É o que se tem a relatar.”

A DRJ, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, reproduzindo os fundamentos constantes do Acórdão nº 11-55.905 da DRJ Recife, que se pautaram nos seguintes pontos principais:

1. Divergência entre rendimentos declarados e informações de fontes pagadoras: Verificou-se que os rendimentos de aplicações financeiras e juros sobre capital próprio declarados pela contribuinte foram inferiores àqueles informados pelas fontes pagadoras via DIRF, implicando inconsistência relevante para aferição do direito ao crédito.
2. Validação proporcional do IRRF: A autoridade fiscal, diante da divergência, validou apenas o IRRF proporcional aos rendimentos efetivamente declarados pela contribuinte, o que reduziu o montante de IRRF que poderia ser considerado na apuração do saldo negativo.
3. Recomposição da base de cálculo: A DRJ Recife entendeu que, para efeito de recomposição correta da base de cálculo do IRPJ, seria necessário considerar integralmente os rendimentos informados pelas fontes pagadoras. Com base nessa recomposição, apurou-se que o imposto devido superaria o montante pago, afastando a existência do crédito pleiteado.
4. Inobservância do requisito da liquidez e certeza: Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a ausência de demonstração inequívoca dos valores de

rendimentos tributáveis e do correspondente IRRF impede o reconhecimento do crédito em sede de compensação.

5. Negativa de diligência: A DRJ entendeu que os elementos apresentados pela contribuinte não configuravam fato novo apto a justificar a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a análise já contemplava todos os documentos relevantes disponíveis nos autos.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando suas alegações e pleiteando a integral homologação do direito creditório no valor originalmente requerido no PER/DCOMP, anexando documentos comprobatórios adicionais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia central posta no mérito do presente recurso refere-se à não homologação do direito creditório decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior, relativo ao IRPJ do 4º trimestre de 2006, que resultou em um crédito pleiteado no montante de R\$ 885.177,27.

A Recorrente defende, em suma, que o crédito apurado na DIPJ retificadora é válido e decorre do legítimo aproveitamento do IRRF incidente sobre os rendimentos das aplicações financeiras, apurados pelo regime de competência, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 11.033/2004 (regime de tributação conhecido como "come-cotas").

Ocorre que, conforme detalhadamente apontado no Acórdão recorrido (nº 08-39.351), ao se verificar a regularidade do crédito alegado, a fiscalização procedeu à comparação entre os valores declarados na DIPJ e aqueles constantes das DIRFs das fontes pagadoras,

identificando que a Recorrente lançou, em sua DIPJ, valores inferiores aos efetivamente informados pelas instituições financeiras responsáveis pelas retenções na fonte.

Em especial, detectou-se significativa discrepância nos valores relacionados aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, além da ausência de declaração de valores referentes a juros sobre o capital próprio.

A análise dos autos revela a existência de ampla documentação apresentada pelas partes, destacando-se:

- i)** Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao débito apurado e respectivo pagamento de IRPJ devido no 4º trimestre de 2006 (e-fl. 22);
- ii)** Fichas 6A da DIPJ/2007 (ano-calendário 2006), que apresenta a receita de R\$ 2.137.874,17 declarada sob a linha 21 – Outras Receitas Financeiras (e-fl. 26);
- iii)** Ficha 12A da mesma DIPJ, na qual constam deduções de IRRF no 4º trimestre que totalizam R\$ 2.148.852,46 (e-fls. 31/32);
- iv)** Tabelas de conferência de cálculo de IRPJ devido no 4º trimestre do ano-calendário de 2006, elaboradas pela DERAT/SP (e-fl. 33);
- v)** Informe de rendimentos financeiros emitido por BTG Pactual (e-fl. 73);
- vi)** Balancete de resultado da INAL referente ao exercício de 2006 (e-fls. 83/86);
- vii)** Informe de rendimentos financeiros emitido por Fibra Asset Management Ltda. (e-fls. 89/90);
- viii)** Planilha de composição de rendimentos nas contas de resultado (e-fl. 92);
- ix)** Balanço patrimonial da INAL referente ao ano-calendário de 2006 (e-fls. 222/223);
- x)** Informações constantes da DIRF do ano-calendário de 2006, contendo a relação de rendimentos auferidos pela beneficiária INAL e o IRRF correspondente, declarado pelas fontes pagadoras (e-fl. 225).

Todavia, permanece não comprovada, de forma individualizada, a efetiva inclusão de todos os rendimentos tributáveis na base de cálculo do IRPJ, especialmente porque:

- (i) Os valores foram lançados de forma agregada na linha 21 da Ficha 6A ("Outras Receitas Financeiras"), sem vinculação clara entre fonte pagadora e valores de retenção;

- (ii) Não há documentação suficiente demonstrando o trânsito específico de cada rendimento na apuração do lucro real.

Ressalte-se que a legislação e a jurisprudência exigem, para a dedução do IRRF na apuração do IRPJ, não apenas a prova da retenção, mas também a comprovação de que os rendimentos correspondentes foram devidamente computados na base de cálculo do tributo, conforme dispõe o art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996 e a Súmula CARF nº 80.

Embora existam indícios relevantes da efetiva retenção e da tributação parcial, as inconsistências identificadas inviabilizam o acolhimento integral do pleito sem a realização de diligência, em observância aos princípios da verdade material e da formalidade moderada, consagrados no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem:

1. Examine, com base nos documentos já constantes dos autos e nos dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a correspondência entre os valores de imposto de renda retido na fonte informados na DIRF e os rendimentos oferecidos à tributação pela Recorrente na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2006, especialmente os declarados na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ/2007;
2. Intime a Recorrente a apresentar documentação complementar, caso entenda necessário, com vistas à individualização dos rendimentos declarados, de forma a comprovar que os valores de IRRF aproveitados correspondem, de fato, a receitas computadas na determinação do lucro real, conforme exigido pela legislação;
3. Elabore relatório conclusivo, explicitando, de forma clara e detalhada, os fundamentos técnicos e contábeis para aceitação ou rejeição, total ou parcial, dos valores de IRRF glosados, com a respectiva memória de cálculo e vinculação entre fonte pagadora, código de receita e base de cálculo;
4. Assegure à Recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive quanto ao resultado da diligência, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dos arts. 35 e 36 do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski